



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10831.012174/2001-85
Recurso n°	134.816 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão n°	303-34.256
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2001

Ementa: Normas gerais de direito tributário. Decadência. *Dies a quo*. Regime aduaneiro especial *drawback* suspensão.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, § 4º. Segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *drawback* é o *dies a quo* para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Drawback suspensão. Adimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial.

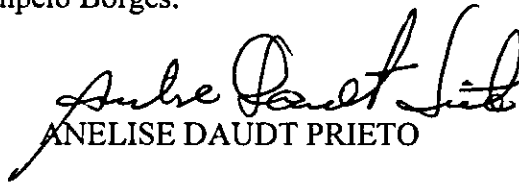
Carece de fundamento jurídico o denunciado inadimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial quando unicamente motivado na

Ass. [assinatura]

falta de anotação do *drawback* no documento
comprobatório da exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luis Marcelo Guerra de Castro. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

O processo em debate trata do pedido da empresa ora recorrente apresentado junto à SECEX de Ato Concessório – AC com o objetivo de importar mercadorias sob o regime aduaneiro de “drawback” na modalidade suspensão. Em 21/01/1994 a SECEX emitiu Ato Concessório – AC, o qual recebeu o nº 0407-94/15-9, autorizando a importação de 332,5 toneladas de poliestireno de alto impacto não expansível, impondo a condição de exportar, até 18/09/94, com prorrogações posteriores para até 21/04/96, 65,527 toneladas de copos de 200 ml, 65, 527 toneladas de copos de 300 ml, 98,23 toneladas de pratos de 15 cm de diâmetro e 98,23 toneladas de pratos de 22 cm de diâmetro.

Em decorrência da competência estabelecida pela Portaria MF nº 594/92, as autoridades fiscais procederam à fiscalização do regime e constataram que a empresa não cumpriu com as obrigações assumidas no AC.

Verificou-se que no sistema SISCOMEX os Registros de Exportação – RE não estavam vinculados ao AC 0407-94/15-9, vinculação essa imprescindível para comprovar o adimplemento do compromisso.

Diante da constatação dessa irregularidade as autoridades fiscais lavraram os Autos de Infração, fls. 02 a 19, para cobrança dos impostos suspensos – Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, quando da entrada dos insumos no país.

Devidamente intimada, fls. 06 e 14, a interessada apresentou impugnação para o II, fls. 76 a 81, alegando, em síntese, que:

- a autuação fiscal estriba-se em mera inobservância a uma obrigação acessória para penalizar contribuinte exportador, posto que a peticionária promoveu a importação de matéria prima dentro do regime aduaneiro especial de drawback e, posteriormente, efetuou a exportação do produto já industrializado;

- os produtos que porventura não foram objeto de exportação, a peticionária promoveu o recolhimento dos tributos devidos, conforme se pode verificar nos DARF anexos aos autos, fls. 642;

- o objetivo do regime aduaneiro especial de drawback foi alcançado. Portanto, a matéria prima deu entrada no país, sofreu industrialização e foi exportada pela peticionária;

- as autoridades fiscais deveriam utilizar-se do bom senso e, ao invés de aplicar a punição pela inobservância de norma acessória, esclarecer a contribuinte para que a mesma corrija seus documentos e continue produzindo, carreando divisas para o país através e exportações;

- a aplicação das regras do art. 108 do CTN, nos diz, como é óbvio, que deve ser preservado o objetivo maior, que é o incentivo à exportação. Os equívocos, porventura cometidos devem ser corrigidos.

81

ha

- ao tomar conhecimento dos equívocos cometidos e antes de encerrado o procedimento fiscal, a peticionária prontamente providenciou a correção dos RE, conforme comprovam os documentos inclusos. Entretanto, os Srs. Auditores, com base no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, entenderam que as correções eram intempestivas e extemporâneas, preferindo ignorá-las;

- a espontaneidade a que se refere o dispositivo acima citado não se aplica ao caso em tela, uma vez que não se trata de hipótese de ausência de recolhimento ou vício não mais sanável.

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão N° 3.370 de 18 de dezembro de 2003, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação, procede-se o julgamento.

Antes de se proceder a análise do presente litígio, cabe esclarecer que a contribuinte mencionou em sua impugnação a exigência do II, deixando de se manifestar a respeito do IPI. Entretanto, os fatos que ensejaram o lançamento deste imposto são os mesmos daquele. Desta forma, os argumentos trazidos para o imposto serão acolhidos para análise do outro.

Criado para incentivar as exportações, o Drawback enquadra-se dentre os Regimes Aduaneiros Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

O Drawback possui as seguintes modalidades: suspensão, isenção e restituição. Na modalidade de suspensão, objeto de litígio do presente processo, o beneficiário deixa de efetuar o pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

Os benefícios e obrigações estabelecidos pelo regime drawback estão delineados na legislação que trata a matéria.

Pois bem, a contribuinte ao apresentar o pedido de drawback, informando o produto que estaria importando e o que deveria exportar, no prazo pré-fixado pela legislação, acatou as regras ali estabelecidas. Posteriormente deu início a sua fruição ao importar mercadorias com a suspensão dos tributos.

O fato gerador do II, definido pelo Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. Já o IPI, seu fato gerador, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 4.502/64, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.

A empresa importadora, amparada pelo regime de Drawback, deixa de recolher esses impostos quando da ocorrência de seus fatos geradores, ficando suspensa sua exigência até o prazo final de vigência do benefício, ocasião em que esta suspensão, com o adimplemento do

compromisso, transforma-se em isenção. Entretanto, caso a beneficiária do regime deixe de comprovar esse adimplemento os tributos suspensos passam a ser exigíveis, conforme estabelece o art. 342, I, "c", do RA, abaixo transcrito:

Art. 319. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I – no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

[...]

c) destinação para consumo das mercadorias remanescente, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

A obrigatoriedade de vinculação do RE ao AC para comprovação do adimplemento do compromisso está intrínseco no capítulo V do RA que trata do regime especial de drawback, mais precisamente no art. 352, in verbis:

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Vindo corroborar esse entendimento, foi emitida a Portaria Nº 4, de 11/06/97, da SECEX, que em seu art. 37, abaixo transcrito, estabelece, textualmente, a necessidade de vinculação do RE ao AC:

Art. 37. Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de "Drawback", modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de "Drawback", na forma da legislação em vigor.

Ora, não houve o adimplemento do compromisso de exportar, nem o pagamento dos tributos suspensos. Cabe, então, ao fisco efetuar as exigências dos tributos suspensos, conforme previsto em lei, quando da entrada das mercadorias no território nacional, juntamente com os acréscimos legais devidos.

É de se esclarecer que a utilização do bom senso, argumentada pela contribuinte, é atinente apenas aos casos em que a legislação permite. Ademais, a atividade fiscal está plenamente vinculada às normas tributárias, ou seja, estando o fato impositivo consubstanciado à legislação deve a autoridade lançadora promover a exigência do crédito tributário, independente de entendimentos pessoais diversos daquele estabelecido na norma tributária.

Já o art. 108 do CTN, trata das formas utilizadas para aplicação da legislação tributária, quando inexistir disposição expressa.

No caso da comprovação do adimplemento do drawback a legislação é clara quanto à exigência do RE ao AC. Portanto, o art. 108 do CTN não se aplica ao presente caso.

Procede o entendimento das autoridades lançadoras de que a contribuinte ao retificar os RE estaria ferindo o disposto no § 1º, do Art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, não só pela iniciativa após o início do procedimento fiscal, como também pela insanabilidade da comprovação.

A exigência da vinculação do RE ao AC decorre, principalmente, da necessidade da autoridade aduaneira que estiver procedendo ao despacho de exportação de saber que a mercadoria que está sendo autorizada para exportação refere-se àquela prevista no AC.

O art. 528 do RA, que trata da conferência aduaneira, estabelece:

Art. 528 – A conferência aduaneira na exportação tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e conformar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da exportação.

Este artigo está em consonância com o art. 352 do mesmo diploma legal, pois a autoridade fiscal ao proceder a conferência aduaneira verificará o cumprimento de todas as obrigações. No caso de exportação de mercadoria cuja aquisição tenha decorrido ao abrigo do regime aduaneiro de drawback, a verificação ser procedida refere-se ao prazo previsto no AC para exportação e, também, a própria constituição da mercadoria.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento, mantendo-se a cobrança do Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 38.958,79 e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 32.842,78, ambos acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora. Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2003. Saul Rosa de Souza – Relator”.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 706 e 714, e está revestida das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal, que repousa às fls. 732 a 738, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração pelo inadimplemento do compromisso de exportar da recorrente em face do regime de DRAWBACK suspensão, não se tendo verificado nos Registros de Exportação as informações comprobatórias das exportações pactuadas no Ato Concessório.

Aduz, inicialmente, a recorrente em sua defesa ter cumprido os termos do Ato Concessório, deixando, apenas, de preencher corretamente os Registros de Exportação (RE), juntando uma série de documentos supostamente comprovadores da exportação de mercadorias fabricadas com a utilização de poliestireno de alto impacto.

Afirma, em sede de preliminar, que a decisão recorrida é nula por frontal violação ao devido processo legal, uma vez que não procedeu a análise do material probatório colacionado aos autos.

Sendo assim, e como ficou comprovado, a autuação se deu pela não vinculação do RE (Registro de Exportação) ao AC (Ato Concessório), indispensável à comprovação do adimplemento do compromisso.

Referida exigência da vinculação do RE ao AC decorre e se torna imprescindível, em razão de ser estritamente necessário que a autoridade aduaneira que estiver procedendo ao despacho da exportação de saber que a mercadoria que está sendo autorizada para exportação refere-se àquela prevista no AC.

O art. 528 do RA, que trata da conferência aduaneira, estabelece: (*Ipse litteris*)

Art. 528 – A conferência aduaneira na exportação tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e conformar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da exportação.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 352, bem como a Portaria nº. 4, de 11/06/97, da SECEX, em seu art. 37, estabelecem de forma inequívoca que o único meio hábil para a comprovação do adimplemento do regime especial do “Drawback suspensão” é a vinculação do RE (Registro de Exportação) ao AC (Ato Concessório), vejamos:

Regulamento Aduaneiro - Capítulo V - art. 352 (*litteris*):

"Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação."

Portaria SECEX n.º 4 de 11/06/1997, art. 37 (verbis):

"Art. 37. Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de "Drawback", modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de "Drawback", na forma da legislação em vigor."

Sendo assim, uma vez que não houve o adimplemento do compromisso de exportação, o II e o IPI, até então suspensos pelo regime especial do "Drawback", passam a ser plenamente exigíveis, conforme previsto em lei, e com os consectários legais devidos.

Verifica-se ainda, que neste tipo de regime especial na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos (II e IPI), denominado de "DRAWBACK SUSPENSÃO", sua concessão é efetivada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX e, processado exclusivamente no módulo específico do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, apenas a SRF fiscaliza o cumprimento da exigência da exportação dos produtos dentro das exigências legais para realização da baixa, quando solicitado pelo beneficiário exportador, ou após o comunicado da DECEX, que *a priori*, quando assim acontece, já identificou o descumprimento da obrigação. Assim, este tipo de concessão, difere dos demais tipos de "Drawback" denominados de RESTITUIÇÃO (os tributos são pagos e após a comprovação das exigências de utilização dos materiais importados nas composições dos produtos constantes das respectivas exportações, são restituídos os valores dos impostos pagos), e ISENÇÃO (permite ao beneficiário a reposição de estoques de mercadorias em quantidade e qualidade equivalente às utilizadas nos produtos exportados, sem pagamento dos impostos).

Ademais, nesse indigitado regime especial de Drawback suspensão, não é admitido a retificação *a posteriori* do Registro de Exportação, mormente após o início do procedimento fiscalizatório, conforme dicção normativa do parágrafo 1º, do art. 7º, do Decreto n.º 70.235/72.

Aduz, ainda, a recorrente, em sede de preliminar, destarte já nesta fase atual de recurso, que teria transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito pela Fazenda Pública, afirmando que a ocorrência dos fatos geradores dos tributos em questão se deu em 20 de junho de 1994 (II - Registro da Declaração de Importação) e em 23 de junho de 1994 (IPI - Desembaraço Aduaneiro).

E que, como a autoridade administrativa só lavrou o Auto de Infração aqui guerreado em 22/11/2000, defende a recorrente que teria ocorrido o lapso decadencial, uma vez que tais créditos tributários deveriam ter sido constituídos no prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Esqueceu-se, no entanto, a recorrente, de que a mesma foi beneficiada pelo regime especial do tipo Drawback suspensão, e que tal circunstancia implica na necessária interrupção do transcurso do lapso decadencial, a partir do ato assinado pelo contribuinte que suspendia a exigibilidade dos tributos, e portanto, ainda não ocorrera o fato gerador.

A concessão desse tipo de Drawback, interrompe necessariamente o computo do prazo decadencial uma vez que fica também suspensa a exigibilidade do tributo objeto do

indigitado regime especial. Logo, uma vez que a autoridade fiscal está impedida de efetuar o lançamento sobre os tributos objeto da referida concessão, não poderia contra ela fluir o prazo fulminatório do direito à constituição do crédito tributário.

Portanto, o prazo decadencial somente reinicia seu transcurso com o término do prazo de concessão do Drawback, momento em que, não comprovado o cumprimento do compromisso, o tributo volta a tornar-se exigível.

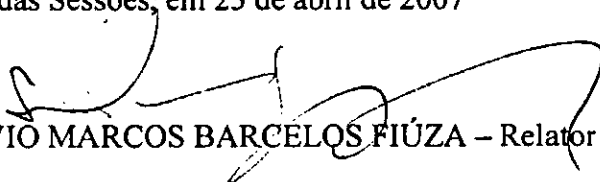
Sendo assim, no caso em escopo não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, uma vez que o Drawback suspensão concedido à recorrente interrompeu o transcurso do prazo decadencial, nos termos do § único do artigo 173 do CTN.

Destarte, uma vez não comprovado o adimplemento do compromisso de exportação, relacionado ao ato concessório, é devida a cobrança dos tributos suspensos, acrescidos de multas e juros moratórios, de Imposto de Importação – II (art. 44 da Lei 9.430/96) e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 45 da Lei 9.430/96).

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu improvimento, mantendo na íntegra a exigência dos créditos tributários.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator



Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator designado

Antes de expor minhas razões de discordância de parte do voto proferido pelo eminente conselheiro-relator Silvio Marcos Barcelos Fiúza, deixo aqui consignado que, assim como ele, também entendo desmotivada a invocada decadência dos fatos motivadores dos lançamentos.

Com efeito, decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º ^[1], e 173 ^[2] do Código Tributário Nacional.

Na situação fática que se apresenta, importação com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos. Assim, afasto o artigo 150, § 4º, para considerar pertinente ao caso concreto a regra do artigo 173.

Por conseguinte, é de cinco anos o prazo concedido à Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário, esse prazo é contado a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”³ e o primeiro desafio que se apresenta é identificar o *dies a quo* do prazo previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

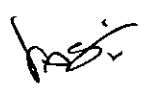
Neste ponto, creio relevante lembrar que o ônus financeiro decorrente da estrutura administrativa do Estado é suportado pela sociedade. Esse ônus é diretamente proporcional ao tamanho e inversamente proporcional à eficiência da estrutura administrativa. Conseqüentemente, não é razoável exigir determinada ação de qualquer órgão do Estado senão direcionada para a consecução do interesse coletivo.

Fiz essa digressão porque muitos advogam que é dever da autoridade administrativa, para prevenir a decadência e sob pena de responsabilidade funcional, promover

¹ CTN, artigo 150: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

² CTN, artigo 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

³ CTN, artigo 173, inciso I.



o lançamento dos créditos de todos os tributos suspensos em face da outorga de benefícios fiscais, inclusive incentivos à exportação, na tese mais favorável ao fisco, com guarda do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele da ocorrência do fato gerador de cada tributo.

Nada obstante, proceder dessa forma é desperdiçar os já insuficientes recursos públicos para movimentar a máquina da Fazenda Nacional e lançar tributos que somente serão exigidos se infrações às normas tributárias forem praticadas no futuro.

Não é essa a interpretação que faço do inciso I do artigo 173 do CTN.

Como a eficiência da administração pública é um dos princípios enumerados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal⁴ e o enunciado da norma jurídica pospõe o *dies a quo* para a aferição do prazo nele previsto para o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”⁵, considero razoável entender que a Fazenda Nacional deve otimizar o uso de sua máquina de fiscalização direcionando-a para a auditoria de procedimentos em contribuintes com indícios de infrações à legislação tributária.

Logo, como o inadimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial não pode ser anunciado senão depois de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *drawback* é o *dies a quo* para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do CTN.

Destarte, rejeito a tese de decadência dos fatos motivadores dos lançamentos ora discutidos.

Doravante, exponho meu posicionamento contrário ao pensamento do conselheiro-relator Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

É cediço que o benefício do *drawback*, um incentivo à exportação, pode ser concedido nas modalidades suspensão, isenção ou restituição, cada qual com suas peculiaridades. No Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época da ocorrência dos fatos geradores⁶, então aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, a matéria era regulada em capítulo próprio, nos artigos 314 a 334.

No caso presente, conforme relatado, versa a lide sobre o denunciado inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão.

A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser

⁴ Constituição Federal, artigo 37 [redação dada pela EC 19, de 1998]: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

⁵ CTN, artigo 173, inciso I.

⁶ Período de ocorrência dos fatos geradores: 19 de junho a 10 de julho de 1996.



exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”.

Também vigiam naquela época outras normas jurídicas, de hierarquia inferior, todas com a finalidade precípua de controlar o adimplemento do compromisso de exportação assumido como condição indispensável ao gozo do benefício fiscal.

Pelo Ato Concessório 407-94/15-9, de 21 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas por seus aditivos, a ora recorrente assumiu o compromisso de exportar determinada quantidade de copos e pratos de poliestireno até 21 de abril de 1996 e, em contrapartida, foi autorizada a promover importações de poliestireno de alto impacto não expansível com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis nesta operação.

Portanto, entendo como únicos aspectos relevantes para o deslinde dessa questão perquirir a existência e a procedência de denúncia quanto ao inadimplemento do compromisso de exportação, seja sob o aspecto da tempestividade, seja sob o aspecto da suficiência.

Feitas essas considerações perambulares, passo ao exame do mérito.

Uma única infração é apontada como suficiente para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportação: inobservância do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, caracterizada pela falta de vinculação no documento de exportação.

É certo que o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro então vigente determinava a anotação do benefício no documento comprobatório da exportação. Todavia, a revogação do incentivo à exportação não é pena prevista para os casos de descumprimento dessa obrigação nem o dever de anotar é tratado nas normas legais como compromisso indispensável ao deferimento do pedido.

Portanto, entendo insuficiente para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportar a falta de anotação do *drawback* no documento comprobatório da exportação.

Ademais, apesar do lançamento ser motivado no inadimplemento de compromissos assumidos pela ora recorrente para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão, em nenhum momento é sequer denunciada insuficiência no quantitativo ou inobservância do prazo das exportações.

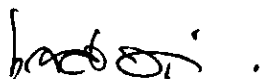
O autuante apega-se a vícios formais nos procedimentos adotados pela autuada, mas não discute a efetiva saída das mercadorias do território nacional na forma compromissada. Entendo que o rigor dos aspectos formais têm como finalidade controlar o



adimplemento dos compromissos. Se nenhuma dúvida concreta há quanto à efetiva adimplência, os vícios denunciados devem ser recepcionados como erros de forma.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator Designado